SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2858570 - MS (2025/0051038-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ERBE INCORPORADORA 037 S.A.
ADVOGADOS	:	WILSON SALES BELCHIOR - CE017314
		WILSON SALES BELCHIOR - DF033615
		WILSON SALES BELCHIOR - SP373659
		WILSON SALES BELCHIOR - MS020233
AGRAVADO	:	DILMA VERDUGO SATURNINO
ADVOGADOS	:	LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577
		GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA - SP305028
		RODOLFO DA COSTA RAMOS - MS024759

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. TAXATIVIDADE MITIGADA DO ART. 1.015 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO DO ART. 485, § 7º, DO CPC. SOBRESTAMENTO PELO TEMA N. 1.198 DO STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, aplicando a Súmula n. 7 do STJ, as Súmulas n. 282 e n. 356 do STF e indeferindo o sobrestamento à luz do art. 21-E, V, do Regimento Interno do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão de retratação da sentença extintiva, proferida com fundamento no art. 485, § 7º, do CPC, para determinar o prosseguimento do feito.
3. A Corte de origem não conheceu do agravo de instrumento por entender que a decisão de retratação não se enquadra no art. 1.015 do CPC e que não se verificou urgência a justificar a taxatividade mitigada (Tema n. 988 do STJ).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se incide a Súmula n. 7 do STJ diante da

Documento eletrônico VDA61051849 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:05
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 60e2866f-d062-47f4-abbe-ed408f2e749a

alegada matéria estritamente jurídica relativa ao Tema n. 988 do STJ; (ii) saber se houve prequestionamento implícito do art. 485, § 7º, do CPC, para afastar as Súmulas n. 282 e n. 356 do STF; e (iii) saber se é cabível o sobrestamento pelo Tema n. 1.198 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A verificação da urgência para aplicação da taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, incidindo a Súmula n. 7 do STJ.

6. Não houve pronunciamento da Corte de origem sobre o art. 485, § 7º, do CPC e não foram opostos embargos de declaração, atraindo os óbices das Súmulas n. 282 e n. 356 do STF.

7. O sobrestamento pelo Tema n. 1.198 do STJ é incabível, pois não há discussão sobre exigência de emenda inicial por litigância predatória e a suspensão restringe-se aos processos no Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul.

8. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC não é aplicável, ausente manifesta inadmissibilidade do agravo interno.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a análise da urgência para aplicação da taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC exige reexame do conjunto fático-probatório. 2. Ausente pronunciamento sobre o art. 485, § 7º, do CPC e não opostos embargos de declaração, incidem as Súmulas n. 282 e n. 356 do STF. 3. É incabível o sobrestamento pelo Tema n. 1.198 do STJ fora do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul e sem discussão sobre litigância predatória, conforme art. 21-E, V, do Regimento Interno do STJ. 4. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC somente se aplica em hipóteses de manifesta inadmissibilidade, o que não se configura."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a*; CPC, arts. 1.015, 485, § 7º, 1.021, § 4º; RISTJ, art. 21-E, V.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp n. 3.037.950/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgados em 22/4/2026; STJ, REsp n. 2.206.510/GO, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgados em 10/12/2025; STJ, AREsp n. 2.907.768/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgados em 17/11/2025; STJ, REsp n. 1.688.989/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgados em 24/11/2025; STJ, REsp n. 1.696.396/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgados em 5/12/2018; STJ, AREsp n. 2.764.466/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgados em 20/10/2025; STJ, AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017; STJ, Súmula n. 7; STF, Súmulas n. 282, 356.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61051849 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:05
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 60e2866f-d062-47f4-abbe-ed408f2e749a

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA61051849 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:05
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 60e2866f-d062-47f4-abbe-ed408f2e749a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2858570 - MS (2025/0051038-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ERBE INCORPORADORA 037 S.A.
ADVOGADOS	:	WILSON SALES BELCHIOR - CE017314
		WILSON SALES BELCHIOR - DF033615
		WILSON SALES BELCHIOR - SP373659
		WILSON SALES BELCHIOR - MS020233
AGRAVADO	:	DILMA VERDUGO SATURNINO
ADVOGADOS	:	LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577
		GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA - SP305028
		RODOLFO DA COSTA RAMOS - MS024759

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. TAXATIVIDADE MITIGADA DO ART. 1.015 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO DO ART. 485, § 7º, DO CPC. SOBRESTAMENTO PELO TEMA N. 1.198 DO STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, aplicando a Súmula n. 7 do STJ, as Súmulas n. 282 e n. 356 do STF e indeferindo o sobrestamento à luz do art. 21-E, V, do Regimento Interno do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão de retratação da sentença extintiva, proferida com fundamento no art. 485, § 7º, do CPC, para determinar o prosseguimento do feito.
3. A Corte de origem não conheceu do agravo de instrumento por entender que a decisão de retratação não se enquadra no art. 1.015 do CPC e que não se verificou urgência a justificar a taxatividade mitigada (Tema n. 988 do STJ).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se incide a Súmula n. 7 do STJ diante da

Documento eletrônico VDA60071877 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/09/2026 14:26:35
Código de Controle do Documento: 1b7803a0-907d-4455-a5cd-74ba786b4e9e

alegada matéria estritamente jurídica relativa ao Tema n. 988 do STJ; (ii) saber se houve prequestionamento implícito do art. 485, § 7º, do CPC, para afastar as Súmulas n. 282 e n. 356 do STF; e (iii) saber se é cabível o sobrestamento pelo Tema n. 1.198 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A verificação da urgência para aplicação da taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, incidindo a Súmula n. 7 do STJ.

6. Não houve pronunciamento da Corte de origem sobre o art. 485, § 7º, do CPC e não foram opostos embargos de declaração, atraindo os óbices das Súmulas n. 282 e n. 356 do STF.

7. O sobrestamento pelo Tema n. 1.198 do STJ é incabível, pois não há discussão sobre exigência de emenda inicial por litigância predatória e a suspensão restringe-se aos processos no Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul.

8. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC não é aplicável, ausente manifesta inadmissibilidade do agravo interno.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a análise da urgência para aplicação da taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC exige reexame do conjunto fático-probatório. 2. Ausente pronunciamento sobre o art. 485, § 7º, do CPC e não opostos embargos de declaração, incidem as Súmulas n. 282 e n. 356 do STF. 3. É incabível o sobrestamento pelo Tema n. 1.198 do STJ fora do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul e sem discussão sobre litigância predatória, conforme art. 21-E, V, do Regimento Interno do STJ. 4. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC somente se aplica em hipóteses de manifesta inadmissibilidade, o que não se configura."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a*; CPC, arts. 1.015, 485, § 7º, 1.021, § 4º; RISTJ, art. 21-E, V.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp n. 3.037.950/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgados em 22/4/2026; STJ, REsp n. 2.206.510/GO, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgados em 10/12/2025; STJ, AREsp n. 2.907.768/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgados em 17/11/2025; STJ, REsp n. 1.688.989/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgados em 24/11/2025; STJ, REsp n. 1.696.396/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgados em 5/12/2018; STJ, AREsp n. 2.764.466/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgados em 20/10/2025; STJ, AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017; STJ, Súmula n. 7; STF, Súmulas n. 282, 356.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ERBE INCORPORADORA 037 S.A. contra a decisão da Presidência, que conheceu do agravo para não

Documento eletrônico VDA60071877 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/09/2026 14:26:35
Código de Controle do Documento: 1b7803a0-907d-4455-a5cd-74ba786b4e9e

conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à controvérsia sobre a taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC, da aplicação das Súmulas n. 282 e 356 do STF por ausência de prequestionamento relativamente ao art. 485, § 7º, do CPC, além do indeferimento do sobrestamento à luz do art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e da suspensão restrita aos processos que tramitam no Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul e nas comarcas do mesmo estado (Tema n. 1.198 do STJ).

Alega que não incide a Súmula n. 7 do STJ, pois o recurso trataria de matéria estritamente jurídica, atinente à aplicação do Tema n. 988 do STJ (taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC) diante de urgência e inutilidade do exame apenas em apelação.

Sustenta a inaplicabilidade das Súmulas n. 282 e 356 do STF, defendendo a ocorrência de prequestionamento implícito quanto ao art. 485, § 7º, do CPC, por ter a Corte *a quo* enfrentado a questão jurídica.

Afirma a pertinência do Tema n. 1.198 do STJ ao caso e requer o sobrestamento do processo, afirmando haver debate sobre litigância predatória e indicando decisões e recomendações que, em seu sentir, justificariam a suspensão.

Aduz que deve ser reformado o acórdão recorrido para reconhecer a violação dos arts. 1.015 e 485, § 7º, do CPC.

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão do recurso ao colegiado, com o provimento do recurso especial, além da suspensão do feito pelo Tema n. 1.198 do STJ (fls. 354-362).

Contrarrazões apresentadas às fls. 369-373, em que se pleiteia o desprovimento do recurso com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA60071877 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/09/2026 14:26:35
Código de Controle do Documento: 1b7803a0-907d-4455-a5cd-74ba786b4e9e

VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar.

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão de retratação da sentença extintiva, proferida com fundamento no art. 485, § 7º, do CPC, para determinar o prosseguimento do feito.

Sobreveio recurso especial, em que o recorrente alegou, em síntese, a necessidade de aplicação do Tema n. 988 do STJ (taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC) por urgência na apreciação da questão e a impossibilidade de retratação da sentença extintiva em razão do decurso do prazo de cinco dias (art. 485, § 7º, do CPC), além de postular o sobrestamento pelo Tema n. 1.198 do STJ.

Nas razões do agravo interno, sustenta que a matéria é exclusivamente jurídica, afastando a Súmula n. 7 do STJ; afirma que houve prequestionamento implícito, o que afasta as Súmulas n. 282 e 356 do STF; e defende a aplicabilidade do Tema n. 1.198 do STJ ao caso, com a consequente suspensão do processo.

De acordo com o Tema n. 988 do STJ, "o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação".

O Tribunal *a quo* assentou que a decisão de retratação da sentença para prosseguimento do feito não se enquadra no rol do art. 1.015 do CPC e que não se verificou risco de perecimento de direito a justificar a mitigação da taxatividade (Tema n. 988 do STJ).

Rever tal premissa, a fim de apurar a urgência para análise de eventual inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, exigiria o reexame

Documento eletrônico VDA60071877 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/09/2026 14:26:35
Código de Controle do Documento: 1b7803a0-907d-4455-a5cd-74ba786b4e9e

dos elementos fáticos e probatórios da causa, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO SANEADORA QUE REJEITA PRELIMINARES. TAXATIVIDADE MITIGADA. TEMA N. 988 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial por incidência da Súmula n. 284 do STF, em razão de deficiência de fundamentação.
>
> 2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão saneadora que rejeitou preliminares de ilegitimidade ativa e passiva e de ausência de interesse de agir.
>
> 3. A Corte de origem não conheceu do agravo de instrumento, por entender que a decisão recorrida não se enquadra nas hipóteses do art. 1.015 do Código de Processo Civil, afastando a taxatividade mitigada (Tema n. 988 do STJ) em razão da matéria objeto do recurso.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 4. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional e vício de fundamentação, com violação dos arts. 489, § 1º, III e IV, e 1.022, II, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil; e (ii) saber se é cabível o agravo de instrumento pela taxatividade mitigada do art. 1.015 do Código de Processo Civil (Tema n. 988 do STJ), ante alegada urgência e inutilidade do exame apenas na apelação.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 5. Não há negativa de prestação jurisdicional nem vício de fundamentação. O acórdão recorrido enfrentou as teses sobre o cabimento do agravo de instrumento e afastou, de modo claro e suficiente, a aplicação da taxatividade mitigada, inexistindo omissão ou deficiência de motivação.
>
> **6. A verificação da urgência que autoriza a mitigação do rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil demanda reexame do contexto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, incidindo a Súmula n. 7 do STJ.**

Documento eletrônico VDA60071877 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/09/2026 14:26:35
Código de Controle do Documento: 1b7803a0-907d-4455-a5cd-74ba786b4e9e

7. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte quanto à inadmissibilidade de agravo de instrumento contra decisão que rejeita ilegitimidade passiva, atraindo a Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem enfrenta e afasta, de modo claro e suficiente, a aplicação da taxatividade mitigada, inexistindo omissão ou negativa de prestação jurisdicional. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a análise da urgência para aplicação da taxatividade mitigada do art. 1.015 do Código de Processo Civil exige reexame do conjunto fático-probatório. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência que afasta o cabimento de agravo de instrumento contra decisão que rejeita ilegitimidade passiva".

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, a; CPC, arts. 85, § 11, 489, § 1º, III e IV, 1.015 e 1.022, II, parágrafo único, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmula n. 284; STJ, REsp n. 2.206.510/GO, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgados em 10/12/2025; STJ, AREsp n. 2.907.768/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgados em 17/11/2025; STJ, REsp n. 1.688.989/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgados em 24/11/2025; STJ, REsp n. 1.696.396/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgados em 5/12/2018; STJ, AREsp n. 2.764.466/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgados em 20/10/2025. (AREsp n. 3.037.950/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026, destaquei.)

Assim, não obstante as alegações apresentadas neste agravo interno em relação à inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ, não há como afastar o fundamento de que a revisão da conclusão sobre inexistência de urgência pressupõe reexame do conjunto fático, inviável na via especial.

De igual modo, não prospera o recurso no que se refere à alegada ocorrência de prequestionamento implícito para afastar as Súmulas n. 282 e 356 do STF. A Corte de origem não se pronunciou acerca da tese relativa ao art. 485, § 7º, do CPC quanto ao decurso do prazo de retratação, e não foram opostos embargos

Documento eletrônico VDA60071877 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/09/2026 14:26:35
Código de Controle do Documento: 1b7803a0-907d-4455-a5cd-74ba786b4e9e

de declaração para provocar o debate, incidindo os óbices sumulares. Nesse contexto, permanece hígido o entendimento de que a matéria não foi devidamente ventilada nem prequestionada.

No que se refere ao pedido de sobrestamento pelo Tema n. 1.198 do STJ, além de não haver discussão nos autos sobre exigência de emenda da inicial por litigância predatória, a suspensão determinada na afetação alcança apenas os processos em trâmite no Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul e nas comarcas do mesmo estado, não sendo o caso destes autos.

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, pleiteada em contrarrazões, a orientação desta Corte é no sentido de que "a multa aludida no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC/2015, não se aplica em qualquer hipótese de inadmissibilidade ou de improcedência, mas apenas em situações que se revelam qualificadas como de manifesta inviabilidade de conhecimento do agravo interno ou de impossibilidade de acolhimento das razões recursais porque inexoravelmente infundadas" (AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017, DJe de 3/4/2017).

No caso, apesar do desprovimento do agravo interno, não está configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual é incabível a aplicação de multa.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60071877 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/09/2026 14:26:35
Código de Controle do Documento: 1b7803a0-907d-4455-a5cd-74ba786b4e9e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.858.570 / MS

Número Registro: 2025/0051038-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50006807320214036003 50042858620244030000

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ERBE INCORPORADORA 037 S.A.
ADVOGADOS : WILSON SALES BELCHIOR - CE017314
WILSON SALES BELCHIOR - DF033615
WILSON SALES BELCHIOR - SP373659
WILSON SALES BELCHIOR - MS020233
AGRAVADO : DILMA VERDUGO SATURNINO
ADVOGADOS : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577
GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA - SP305028
RODOLFO DA COSTA RAMOS - MS024759

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ERBE INCORPORADORA 037 S.A.
ADVOGADOS : WILSON SALES BELCHIOR - CE017314
WILSON SALES BELCHIOR - DF033615
WILSON SALES BELCHIOR - SP373659
WILSON SALES BELCHIOR - MS020233
AGRAVADO : DILMA VERDUGO SATURNINO

Documento eletrônico VDA61045903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:38:31
Código de Controle do Documento: e1d5ff59-bb97-4b43-bb52-f7b951e888fd

ADVOGADOS : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577
GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA - SP305028
RODOLFO DA COSTA RAMOS - MS024759

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61045903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:38:31
Código de Controle do Documento: e1d5ff59-bb97-4b43-bb52-f7b951e888fd